

Deduções à coleta e Benefícios Fiscais

Mestrado em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais
2º Semestre - Ano Letivo 2025/2026

Beatriz Afonso, Gonçalo Gonçalves, Sara Cabrita, Denise Carvalho
Docente: Fernando Marques

Índice

01 Deduções à Coleta

Art.º 90º + Art.º 91º A

02 Benefícios Fiscais

Art.º 90º, n.º 2 al. c) + Art.º 92º + EBF +
Código Fiscal do Investimento

01 Deduções à Coleta

Art.º 90º + Art.º 91º A

ART.º 90º – PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Nº 1

A liquidação do IRC processa-se nos seguintes termos:

a) Quando a liquidação deva ser feita pelo **sujeito passivo** nas declarações a que se referem os **artigos 120.º e 122.º**, tem por base a **matéria coletável** que delas conste;

b) Na **falta de apresentação da declaração** a que se refere o artigo 120.º, a **liquidação é efetuada até 30 de novembro do ano seguinte** àquele a que respeita **ou**, no caso previsto no n.º2 do referido artigo, **até ao fim de 6.º mês seguinte** ao do termo do prazo para apresentação da declaração aí mencionada e incide sobre **a matéria coletável apurada com aplicação do coeficiente de 0,35 ou**, na sua falta, sobre o maior dos seguintes valores:

2) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada;

3) O valor anual da retribuição mínima mensal.

ART.º 90º – PROCEDIMENTO E FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Nº 2

Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- a) A correspondente à dupla tributação jurídica internacional;
- b) A correspondente à dupla tributação económica internacional;
- c) A relativa a benefícios fiscais;
- d) (Revogada.)
- e) A relativa a retenções na fonte não susceptíveis de compensação ou reembolso nos termos da legislação aplicável.

Nº 5

As deduções referidas no n.º 2 respeitantes a entidades a que seja aplicável o **regime de transparência fiscal** estabelecido são imputadas aos respectivos sócios ou membros e deduzidas ao montante apurado com base na matéria colectável que tenha tido em consideração a imputação prevista.

Nº 9

Das deduções efetuadas nos termos das alíneas a) a d) do n.º 2 não pode resultar valor negativo.

Art.º 90º, n.º 2, al. b)

*correspondente à dupla tributação
económica internacional*



**Art.º 91º A – Crédito de Imposto por
Dupla Tributação Económica
Internacional**

ART.º 91.º-A – CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL

Nº 1

O sujeito passivo pode optar pela dedução à coleta do crédito de imposto por dupla tributação económica internacional quando na sua matéria coletável tenham sido incluídos lucros e reservas, distribuídos por entidade residentes fora do território português, desde que preencham os requisitos previstos e aos quais não seja aplicável o disposto no **artigo 51.º**

Lucros e reservas distribuídos ficam sujeitos a tributação, sendo deduzido à coleta o imposto pago no estrangeiro ou o imposto que se pagaria caso a situação fosse tributada em Portugal



Nº 3

A dedução prevista no n.º 1 é apenas aplicável ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades nas quais o sujeito passivo de IRC com sede ou direção efetiva em território português:

- a) Detenha direta ou indiretamente, uma participação **não inferior a 10 %** do capital social ou dos direitos de voto; e
- b) Desde que essa participação tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, **durante o ano anterior à distribuição** ou seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

ART.º 91.º-A – CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL

Nº 2

A dedução prevista no nº. 1 corresponde à menor das seguintes importâncias:

- a) Fração do imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro pela entidade residente fora do território português e por entidades por esta detidas direta e indiretamente, correspondente aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo;
- b) Fração do IRC, calculado antes da dedução do crédito de imposto, correspondente aos lucros e reservas distribuídos, acrescidos do imposto pago sobre os lucros pelas entidades por ele detidas no Estado em que sejam residentes, líquidos dos gastos suportados para a sua obtenção, e deduzida do crédito de imposto por dupla tributação jurídica internacional.

Nº 4

A dedução prevista não é aplicável ao imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro por entidades com residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um **regime fiscal claramente mais favorável**.

Nº 5

A **prova do cumprimento** dos requisitos previstos e do montante de imposto efetivamente pago deve ser efetuada pelo sujeito passivo através de **declarações ou documentos confirmados e autenticados** pelas autoridades públicas onde a entidade tenha a sua sede ou direção efetiva.

02 Benefícios Fiscais

Art.º 90º, n.º 2 al. c) + Art.º 92º + EBF +
Código Fiscal do Investimento

Art.º 90º, n.º 2, al. c)

Ao montante apurado nos termos do número 1 são efetuadas as seguintes deduções:



c) A relativa a benefícios fiscais;

Artigo 92.º – Resultado da liquidação

Nº 1

O montante do **imposto liquidado**, após a dedução dos créditos de imposto por dupla tributação jurídica e económica internacional e da dedução relativa a benefícios fiscais, **não pode ser inferior a 90% do montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º13 do artigo 43º do CIRC.**

Contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefícios de reforma da aplicação de determinadas normas.



Artigo 92.º – Resultado da liquidação

Nº 2

Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes benefícios fiscais:

- a) Os que revistam carácter contratual;
- b) O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previsto no Código Fiscal do Investimento;
- c) Os benefícios fiscais aplicáveis às zonas francas e os que operem por redução de taxa;
- d) Os previstos nos artigos 19.º e 32.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- e) O regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI);
- g) O regime de remuneração convencional do capital social;
- i) O regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas;
- j) O regime de incentivo fiscal à valorização salarial;
- k) O benefício fiscal à criação líquida de postos de trabalho
- l) Os donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos.

Art.º 92º – Resultado da Liquidação

Exemplo 1



a) Um sujeito passivo exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, na qual liquidou um valor de 10.000€, após uma dedução relativa a benefícios fiscais, mais concretamente uma dedução à coleta de AIMI no valor de 200€.

Caso não aproveitasse de benefícios fiscais, o imposto a liquidar seria de 10.200€.

Cálculo do limite: $10.200€ \times 0,90 = 9.180€$ $10.000€ > 9.180€$

Como o valor liquidado é maior que o montante que seria apurado se o sujeito não usufruísse do benefício fiscal, este pode deduzir então o valor do AIMI.

b) Se a dedução à coleta de AIMI fosse de 1.200€, o imposto a liquidar sem usufruir do benefício fiscal passaria a ser 11.200€, e teríamos então:

Cálculo do limite: $11.200€ \times 0,90 = 10.080€$ $10.000€ < 10.080€$

Aqui o sujeito passivo não estaria a respeitar o limite e, sendo assim, não poderia deduzir o valor correspondente à dedução à coleta de AIMI.

Art.º 92º – Resultado da Liquidação

Exemplo 2



Um sujeito passivo exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, na qual liquidou um valor de 10.000€, após uma dedução relativa a benefícios fiscais, mais concretamente uma dedução à coleta de 3.000€ por investir em ativos afetos à exploração da empresa, abrangido pelo Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).

Caso não usufrísse de benefícios fiscais, o imposto a liquidar seria de 13.000€.

Cálculo do limite: $13.000€ \times 0,90 = 11.700€$ $10.000€ < 11.700€$

Apesar do sujeito passivo não respeitar o limite, este usufruiu de um benefício fiscal do RFAI e, segundo o n.º 2 do artigo 92.º, este regime está excluído da limitação do n.º 1 e, por isso, pode deduzir o benefício fiscal.

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Enquadramento

Criado devido à dispersão dos benefícios fiscais.

Rege-se por três principais fundamentais:

- Atribuição de benefícios fiscais;
- Estabilidade;
- Moderação.

Divide-se em três partes:

- **Princípios Gerais** (Art. 1.º – Art.º 15.º–A);
- Benefícios fiscais com carácter **estrutural** (Art.º 16.º – Art.º66.º–L);
- Benefícios fiscais com carácter **temporário** (Art. 67.º – Art. 74.º–A).

ART. 2º - CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL E DE DESPESA FISCAL E RESPECTIVO CONTROLO

nº1

✱ Consideram-se benefícios fiscais, as medidas de carácter exceptional insituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

nº2

✱ São benefícios fiscais:

- isenções;
- reduções de taxas;
- deduções à material coletável;
- amortizações e reintegrações aceleradas;
- outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

↪ Não são consideradas benefícios fiscais, situações de não sujeição tributária (nº1 do Art.º 4)

ART. 2º - CONCEITO DE BENEFÍCIO FISCAL E DE DESPESA FISCAL E RESPECTIVO CONTROLO

nº3

- 
- Os benefícios fiscais são considerados **despesas fiscais**, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

ART. 5º - BENEFÍCIOS FISCAIS AUTOMÁTICOS E DEPENDENTES DE RECONHECIMENTO

nº1

- 
- Os benefícios fiscais podem ser:
- **Automáticos:** Resultam direta e imediatamente da lei;
 - **Dependentes de reconhecimento:** Pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

Benefícios Fiscais que garantem a isenção de IRC:

- *Art.º 16.º* – Rendimentos de **fundos de pensão** e equiparáveis;
- *Art.º 21.º* – Fundos de **poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação**;
- *Art.º 23.º* – Organismos de **investimento alternativo** de capital de risco e de créditos;
- *Art.º 24.º* – Organismos de investimento coletivo em **recursos florestais**;
- *Art.º 27.º* – **Mais-valias** provenientes de **transmissões onerosas** (capital social, outros valores mobiliários, warrants autónomos)*;
- *Art.º 28.º* – Juros decorrentes de **contratos de empréstimos ou de locação***;
- *Art.º 30.º* – Dos ganhos provenientes de **empréstimos e operações de swap***;
- *Art.º 31.º* – Juros de **depósitos a prazo***

*Rendimentos auferidos por entidades não residentes em território nacional

Artigo 19.º-A – Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social

Permite **deduzir 130%** do valor reconhecido como gastos no âmbito de parcerias de títulos de impacto social, com um **máximo de 0,8%** do volume de negócio. Os gastos considerados para este efeito são aqueles relacionados com investimentos em desenvolvimento e inovação de natureza social.

Artigo 19.º-B – Incentivo fiscal à valorização salarial

Permite **deduzir 200%** dos gastos relativos a **aumentos salariais** de contratos com **termo indeterminado**, com o montante **máximo** dedutível por trabalhador são cinco vezes a retribuição mínima mensal garantida, ou seja **4600€** em 2026.

Artigo 19.º-B – Incentivo fiscal à valorização salarial (Continuação)

Condições:

- ➔ Aumento seja no **mínimo de 4,6%** face à **retribuição** base anual **média** na empresa do ano anterior;
- ➔ Aumento seja no **mínimo de 4,6%** face à retribuição base anual dos **trabalhadores que auferam um valor inferior** ou igual à retribuição base média anual da empresa do ano anterior;
- ➔ São apenas consideradas as remunerações de trabalhadores cujo **contrato** tenha sido celebrado ou **atualizado nos últimos 3 anos** e que não façam parte do **agregado familiar** da entidade **empregadora** ou que não detenham uma **participação de capital** da empresa **superior ou igual a 50%**.

Artigo 41.º-B – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas

Permite a aplicação de uma **taxa de 12,5%** aos **primeiros 50.000€** de matéria coletável para apuramento de imposto a pagar.

Direito à **dedução** dos **encargos** correspondentes à **criação** líquida de postos de **trabalho** em **120%** do seu valor.

É **aplicável** a pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização sediadas no interior, ou nas regiões autónomas com as devidas adaptações.

Artigo 41.º-B – Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas (Continuação)

Requisitos:

- ➔ A entidade tem de **exercer a atividade e ter direção** efetiva em territórios do interior ou das regiões autónomas;
- ➔ A entidade não pode ter **salários em atraso**;
- ➔ A entidade **não** pode **resultar** de **cisão** efetuada nos **dois anos** anteriores à usufruição dos benefícios;
- ➔ A determinação do **lucro tributável** tem de ser efetuada com recurso a **métodos diretos** de avaliação **ou** no âmbito do **regime simplificado** de determinação da matéria coletável.



Este benefício **não é cumulativo** com outros benefícios de natureza idêntica, não prejudicando a opção por outro mais favorável



Artigo 54.º – Coletividades desportivas, de cultura e recreio

nº1

Estão **isentos** os **rendimentos não diretos** da atividade normal destas entidades até ao **máximo de 7.500€**.

nº2

São **dedutíveis** as **despesas** com novas **infra-estruturas** de clubes **desportivos** até ao **máximo de 50%** da matéria coletável, podendo o **remanescente** ser deduzido até ao final do **segundo exercício** seguinte ao do investimento.

Exemplo 3

Em 1957 foi criada a Associação Desportiva de Guarda com **direção em Guarda**, com o intuito de **promover o desporto** na região. Suponhamos que em 2026, foram investidos **15.000€ num novo pavilhão**, equipado com **serviço de bar**. Com base nos seguintes dados indique o benefício fiscal que melhor permitirá à sociedade reduzir a sua carga fiscal.

Receitas de eventos desportivos: 30.000€

Receitas do bar: 20.000€

Despesas do bar: 10.000€

Exemplo 3 - Aplicando o artigo 54.º

Em 1957 foi criada a Associação Desportiva de Guarda com **direção em Guarda**, com o intuito de **promover o desporto** na região. Suponhamos que em 2026, foram investidos **15.000€ num novo pavilhão**, equipado com **serviço de bar**. Com base nos seguintes dados indique o benefício fiscal que melhor permitirá à sociedade reduzir a sua carga fiscal.

Receitas de eventos desportivos: 30.000€ >>> Isentos pelo artigo 11.º do CIRC

Receitas do bar: 20.000€ >>> Sujeito a tributação na totalidade

Despesas do bar: 10.000€ >>> Dedutível ao lucro tributável

Lucro Tributável = 20.000 - 10.000 = 10.000€

Matéria Coletável = 10.000 x 50% = 5.000€ >>> Poderão ser deduzidos 10.000€ nos próximos dois anos

Imposto a pagar = 5.000 x 15% = **750€**

Exemplo 3 - Aplicando o artigo 41.º-B

Em 1957 foi criada a Associação Desportiva de Guarda com **direção em Guarda**, com o intuito de **promover o desporto** na região. Suponhamos que em 2026, foram investidos **15.000€ num novo pavilhão**, equipado com **serviço de bar**. Com base nos seguintes dados indique o benefício fiscal que melhor permitirá à sociedade reduzir a sua carga fiscal.

Receitas de eventos desportivos: 30.000€ >>> Isentos pelo artigo 11.º do CIRC

Receitas do bar: 20.000€ >>> Sujeito a tributação na totalidade

Despesas do bar: 10.000€ >>> Dedutível ao lucro tributável

Lucro Tributável = 20.000 - 10.000 = 10.000€

Matéria Coletável = 10.000 - (10.000 x 20%) = 8.000€ >>> Assumindo como custo de novos postos de trabalho

Imposto a pagar = 8.000 x 12,5% = **1.000€**

R: O art. 54.º é mais favorável

Artigo 62.º – Benefícios fiscais relativos ao mecenato

O que é o **mecenato** ?

O mecenato refere-se aos **donativos** realizados por particulares e empresas com o objetivo de apoiar iniciativas de caráter social, ambiental, desportivo, educacional ou científico

Qual o benefício ?

Permite a dedução de **140%** do valor doado para fins **sociais**, **130%** para fins **científicos** ou quaisquer outros fins para o qual a entidade (pública ou privada) beneficiária fixe **objetivos** a cumprir e **120%** para fins **ambientais, desportivos ou educacionais**.



Existem diversas variáveis que **alteram** ligeiramente a **percentagem** utilizada sobre o valor doado e algumas às quais existe um valor **máximo dedutível**. Estas estão relacionadas com a **finalidade** da doação e o tipo de **destinatário** a que é feita.



Código Fiscal de Investimento

Capítulo 1:

Objetivo

Capítulo 2:

Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo

Capítulo 3:

Regime Fiscal de Apoio de Investimento

Capítulo 4:

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

Capítulo 5:

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

Capítulo 6:

Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional

Capítulo 1

ART. 2º - OBJETIVO



○ **Código Fiscal ao Investimento** estabelece os seguintes regimes:

- O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
- O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (**RFAI**);
- O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (**SIFIDE II**);
- O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (**DLRR**) – **REVOGADO**.



Até 31 de dezembro de 2027 podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, a projetos de investimento:

- Com um período de vigência de até **10 anos**, contados da conclusão do projeto, e
- Com aplicações relevantes de **montante mínimo de 3.000.000€**.

*Atividades
Económicas:*

- a)** Indústria extrativa e indústria transformadora;
- b)** Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- c)** Atividades e serviços informáticos e conexos;
- d)** Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- e)** Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f)** Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g)** Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- h)** Atividades de centros de serviços partilhado.

Capítulo 2

*ART. 2º - ÂMBITO
OBJETIVO*

Capítulo 2

ART. 3º - CONDIÇÕES SUBJETIVAS



Os **promotores dos projetos de investimento** são elegíveis quando cumpram as seguintes condições:

- Possuírem **capacidade técnica** e de **gestão**;
- Demonstrarem uma **situação financeira equilibrada**; → **Rácio de Autonomia Financeira = ou > 0,2**
- Disporem de **contabilidade regularmente organizada**;
- O seu lucro tributável **não** seja determinado por **métodos indiretos**;
- Financiarem o projeto com recursos próprios ou mediante financiamento externo correspondente a, pelo menos, **25% dos custos elegíveis**;
- Apresentarem a **situação fiscal e contributiva regularizada**;
- **Não estarem sujeitos a uma injunção de recuperação** na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

Capítulo 2

ART. 4º - CONDIÇÕES SUBJETIVAS

Os projetos de investimento iniciais devem ainda cumprir condições objetivas:

Possuir viabilidade técnica, económica e financeira

Sejam relevantes para o desenvolvimento — estratégico da — economia nacional

Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais

Proporcionar a criação/manutenção de postos de trabalho

(Pelo menos umas das condições)

Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva

Capítulo 2

ART. 4º - CONDIÇÕES SUBJETIVAS

São considerados projetos de investimento inicial, aqueles relacionados com:

**A criação de um
novo
estabelecimento**

**A diversificação da produção de um
estabelecimento no que se refere a
produtos que ali não eram fabricados
anteriormente**

**O aumento da
capacidade de um
estabelecimento já
existente**

**A alteração fundamental do
processo global de produção de
um estabelecimento existente**



Os **promotores** ficam ainda sujeitos às seguintes obrigações:

- **Disponibilizar todos os elementos solicitados** pelas entidades competentes;

↙
Para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projeto de investimento

- **Comunicar às entidades competentes quaisquer alterações** ou ocorrências que coloquem em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto e a sua realização pontual;
- **Cumprir atempadamente as obrigações legais** a que estejam vinculados (tributárias e contributivas);
- **Manter as condições legais** necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto ao licenciamento;
- Manter a **atividade económica e investimentos na região**;
- Manter uma **situação financeira equilibrada**.

↘
PMEs: mín. 3 anos
Restantes: mín. 5 anos

Capítulo 2

ART. 26º - OBRIGAÇÕES DOS PROMOTORES

O incumprimento implica a perda total do benefício fiscal e o pagamento, em 30 dias, das receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios

Capítulo 2

ART. 28º - BENEFÍCIOS FISCAIS



Aos **projetos de investimentos** abrangidos anteriormente, podem ser concedidos os seguintes benefícios fiscais, de forma cumulativa:

- **Crédito de imposto**, através da dedução entre 10% a 25% das aplicações relevantes do projeto de investimento efetivamente realizadas, a deduzir ao montante da coleta de IRC;
- **Isenção ou redução de IMI**, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito do projeto de investimento;
- **Isenção ou redução de IMT**, relativamente às aquisições de prédios incluídas no plano de investimento e realizadas durante o período de investimento;
- **Isenção do Imposto de Selo**, relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

Capítulo 2

ART. 8º - BENEFÍCIOS FISCAIS

O crédito de imposto previsto tem os seguintes limites:

No caso de criação de empresas, a dedução anual pode corresponder ao total da coleta apurada em cada período de tributação

No caso de projetos em sociedades já existentes, a dedução máxima anual não pode exceder o maior valor entre 25% do total do benefício fiscal concedido ou 50% da coleta apurada em cada período de tributação

ART. 9º - CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O benefício fiscal a conceder aos projetos de investimento corresponde a 10% das aplicações relevantes do projeto efetivamente realizadas.

Capítulo 2

ART. 9º - CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A percentagem referida anteriormente pode ser ainda majorada da seguinte forma:

Até 12 %, em função do índice per capita de poder de compra da região em que se localize o projeto, de acordo com os seguintes escalões:

8%

caso o projeto se localize numa região NUTS 2 e não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais;

10%

caso o projeto se localize numa região NUTS 3 e não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais;

12%

caso o projeto se localize num concelho e não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 80% da média nacional nos dois últimos apuramentos anuais.

Capítulo 2

ART. 9º - CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Até 8 %, caso o projeto proporcione a criação de postos de trabalho ou a sua manutenção até ao final da vigência do contrato referido no artigo 20.º de acordo com os oito escalões seguintes:

1% = ou > 50 postos de trabalho

2% = ou > 100 postos de trabalho

3% = ou > 150 postos de trabalho

4% = ou > 200 postos de trabalho

= ou > 250 postos de trabalho

= ou > 300 postos de trabalho

= ou > 400 postos de trabalho

= ou > 500 postos de trabalho

5%

6%

7%

8%

Até 6 %

Caso o projeto **contribua** para o **desenvolvimento estratégico da economia nacional**, para a redução das assimetrias regionais, e para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

Capítulo 2

ART. 11º - APLICAÇÕES RELEVANTES

Consideram-se aplicações relevantes, para efeitos de cálculo dos benefícios fiscais, as despesas associadas aos projetos de investimento e relativas a:

**Relativas a
ativos fixos
tangíveis, com
exceção de:**

- Terrenos que não se incluam em projetos do sector da indústria extrativa;
- Edifícios e outras construções não diretamente ligados ao processo produtivo;
- Viaturas ligeiras ou mistas;
- Outro material de transporte no valor que ultrapasse 20 % do total das aplicações relevantes;

(continuação...)

- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Equipamentos sociais;
- Outros bens de investimento que não sejam afetos à exploração da empresa.

Capítulo 2

Relativas a ativos intangíveis – constituídos por despesas com transferência de tecnologia.

São ainda elegíveis as seguintes **despesas**:

- Os adiantamentos relacionados com o projeto, até ao valor de 50% do custo de cada aquisição;
- As despesas relativas aos estudos diretamente relacionados com o projeto de investimento, contabilizadas como ativo intangível.

*Grandes empresas –
Não podem exceder
50% da totalidade
das aplicações
relevantes*

*Desde que realizadas
há menos de um
ano antes da
candidatura*

Capítulo 2

Uma sociedade hoteleira com sede em Lisboa, já com presença consolidada no setor, pretende avançar, em 2024, com a aquisição de um edifício devoluto localizado na Covilhã, com o objetivo de o reabilitar e instalar uma nova unidade hoteleira.

O **investimento global previsto** — englobando compra e obras de restauro — ascende a 4.000.000€. Perante este cenário, importa **avaliar se o projeto reúne as condições necessárias para beneficiar dos incentivos fiscais contratuais associados ao investimento produtivo.**

EXEMPLO 4

1.º Passo — Verificação das condições de elegibilidade:

O projeto cumpre os requisitos previstos no regime aplicável, nomeadamente:

- A atividade enquadra-se no setor do turismo, previsto no **artigo 2.º, n.º 2, alínea b)** do CFI.
- O montante das aplicações relevantes ultrapassa o **limiar mínimo de 3.000.000€**.
- A iniciativa contribui para o **desenvolvimento económico regional**, promovendo a revitalização de uma zona do interior e ajudando a reduzir assimetrias territoriais.

2.º Passo — Benefícios fiscais potencialmente atribuíveis

Caso o projeto seja aprovado, a empresa poderá **aceder a um conjunto de incentivos**, entre os quais:

- Crédito de imposto;
- Isenção ou redução de IMI;
- Isenção ou redução de IMT;
- Isenção de Imposto do Selo.

3.º Passo — Determinação do crédito de imposto

O **crédito de imposto** aplicável corresponde a uma percentagem entre **10%** e **25%** do investimento elegível. Assim, para um investimento de 4.000.000€, o **benefício** poderá situar-se entre:

- **400.000€** ($4.000.000 \times 10\%$);
- **1.000.000€** ($4.000.000 \times 25\%$).

Capítulo 2

EXEMPLO 4

Sendo a empresa uma entidade já existente, a **dedução anual à coleta** fica limitada ao maior dos seguintes valores:

- **25% do total do benefício** atribuído (incluindo o crédito de imposto e eventuais isenções de IMI, IMT e IS);
- **50% da coleta apurada em cada período de tributação**, conforme previsto no artigo 8.º, n.º 3, alínea b) do CFI.

Capítulo 3

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento



ARTs. °22° a °26° do CFI

Natureza:

- Benefício fiscal automático → **dedução direta à coleta de IRC**

Objetivos:

- Promover o investimento produtivo (capacidade instalada, emprego, valor acrescentado)
- Corrigir assimetrias regionais (coesão territorial da UE)

Enquadramento europeu:

- Compatível com o RGIC — Regulamento (UE) n.º 651/2014 (auxílios de Estado com finalidade regional isentos de notificação prévia)

Âmbito Subjetivo. **Quem se pode beneficiar?**

ART °22° – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

N.º 1 –Aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º.

N.º4 – Beneficiam dos incentivos fiscais os sujeitos passivos de IRC que preenchem cumulativamente as seguintes condições:

- **Contabilidade organizada** conforme a normalização contabilística aplicável ao setor;
- **Lucro tributável** não determinado por métodos indiretos;
- **Manutenção dos bens investidos** na empresa e na região durante o período mínimo:
 - **3 anos** – micro, pequenas e médias empresas;
 - **5 anos** – restantes empresas.

- **Situação fiscal e contributiva regularizada** perante o Estado e a Segurança Social;
- **Empresa não em situação de dificuldade** nos termos das orientações europeias;
- **Criação e manutenção de postos de trabalho** até ao fim do período mínimo de manutenção dos bens.

Benefícios Fiscais - Art.º 23.º

Deduções à Coleta & Outros Benefícios

N.º 1

ALINEA A)

ALÍNEAS B), C) E D) — BENEFÍCIOS SOBRE IMÓVEIS

REGIÃO	INVESTIMENTO	DEDUÇÃO
ART. 107.º AL. A) TFUE Norte · Centro · Alentejo RA Açores · RA Madeira	Até 15 M€	30% das aplic. relevantes
(<i>mesmas regiões</i>)	Parte que exceda 15 M€	10% das aplic. relevantes
ART. 107.º AL. C) TFUE Algarve · Área Metropolitana de Lisboa	Totalidade do investimento	10% das aplic. relevantes

B) Isenção ou redução de IMI por um período até 10 anos

c) Isenção ou redução de IMT relativamente às aquisições de prédios

D) Isenção de Imposto de Selo relativamente às aquisições de prédio

Benefícios Fiscais - Art 23º

Deduções à Coleta & Outros Benefícios

Nº2

ALINEA A)

As Deduções são realizadas na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes.

LIMITES

EMPRESAS NOVAS (ALÍNEA A): NO INÍCIO DE ATIVIDADE E NOS 2 ANOS SEGUINTE, A DEDUÇÃO PODE IR ATÉ 100% DA COLETA (PODE NÃO PAGAR IRC NENHUM).

NOTA: NÃO SE APLICA A EMPRESAS CRIADAS POR CISÃO.

EMPRESAS JÁ EXISTENTES (ALÍNEA B): A DEDUÇÃO ESTÁ LIMITADA A 50% DA COLETA APURADA EM CADA ANO.

Nº3

COLETA INSUFICIENTE → O BENEFÍCIO REMANESCENTE É PASSÍVEL DE DEDUÇÃO NAS LIQUIDAÇÕES DE IRC DOS 10 PERÍODOS DE TRIBUTAÇÃO SUBSEQUENTES.

Capítulo 3

EXEMPLO 5

A Techspire é uma empresa que atua no setor de serviços de informática, comprou um novo edifício para acomodar as suas operações administrativas.

Assumindo que a empresa cumpre as condições enumeradas no n.º 4 do artigo 22.º, este investimento poderá ser considerado uma aplicação relevante?

1.º Passo

A EMPRESA EXERCE UMA DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO N.º 2 DO ARTIGO 2.º? SIM, SERVIÇOS INFORMÁTICOS.

2.º Passo

A EMPRESA CUMPRE AS CONDIÇÕES MENCIONADAS NO N.º 4 DO ARTIGO 22.º? SIM, CONFORME MENCIONADO NO ENUNCIADO.

3.º Passo

ESTE INVESTIMENTO SERÁ AFETO À ATIVIDADE DA EMPRESA? SIM.

4.º Passo

O INVESTIMENTO TRATA-SE DE UMA APLICAÇÃO RELEVANTE NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 22.º? SIM, VISTO QUE SE TRATA DA AQUISIÇÃO DE UM EDIFÍCIO QUE IRÁ SER AFETO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.

Capítulo 3

EXEMPLO 6

A Sociedade XYZ, que se dedica à atividade agrícola no Algarve, realizou investimentos, no montante de 1.000.000€, para implementar o sistema de rega. Sabendo que a empresa cumpre as condições descritas no n.º 4 do artigo 22.º e que este é o seu primeiro ano de atividade, qual o valor deste investimento que a empresa deve deduzir à coleta do IRC?

Coleta de IRC = 200.000€

1.º Passo

DETERMINAR O MONTANTE DA APLICAÇÃO RELEVANTE: 1.000.000€

2.º Passo

DETERMINAR REGIÃO ONDE O INVESTIMENTO FOI REALIZADO: ALGARVE → 10% DAS APLICAÇÕES RELEVANTES

3.º Passo

DETERMINAR QUANDO FOI REALIZADO O INVESTIMENTO: 1º ANO DE ATIVIDADE → DEDUÇÃO ATÉ 100% DA COLETA

4.º Passo

DETERMINAR MONTANTE A DEDUZIR À COLETA → DEDUÇÃO = $1.000.000 \times 10\% = 100.000\text{€}$

Capítulo 4

Dedução por lucros
retidos e reinvestidos



REVOGADO

Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro

Capítulo 5

SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (SIFIDE II)

ARTs. °35° a °42° do CFI

Permite às empresas recuperar parte do investimento em I&D, deduzindo diretamente ao IRC uma percentagem das despesas realizadas com a descoberta ou melhoria de produtos e processos.

Art. °36° – Definições

- a) **Despesas de investigação** → as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) **Despesas de desenvolvimento** → as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Âmbito da Dedução e Condições **Quem e como se pode beneficiar?**

ART °38° – ÂMBITO DA DEDUÇÃO

N.º1

- **Sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços.**
- **Sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável em território Português.**

ART °39° – CONDIÇÕES

Sujeitos Passivos de IRC podem beneficiar da dedução, desde que:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;**
- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.**

Art. 37º *APLICAÇÕES RELEVANTES*



Nº1

Despesas dedutíveis → Atividades de I&D

- **Pessoal Qualificado:** Salários de colaboradores envolvidos em I&D (habilitações nível 4 ou superior).
- **Equipamento e Ativos:** Aquisição de ativos fixos novos para I&D (exceto terrenos e edifícios).
- **Custos de Funcionamento:** Despesas gerais limitadas a 55% do gasto com o pessoal qualificado.
- **Parcerias e Outsourcing:** Contratação de atividades de I&D a entidades públicas ou reconhecidas pela ANI.
- **Propriedade Intelectual:** Custos com registo, manutenção e aquisição de patentes.
- **Investimento Estratégico:** Participação em Fundos de Investimento em I&D ou capital de instituições de I&D.
- **Auditoria e Demonstração:** Despesas com auditorias à I&D e ações de demonstração de projetos.

Art 38º

Ambito da Dedução

Nº1, 2 E 4

- **Taxa Base:** Recuperação direta de 32,5% do investimento total realizado no ano.
- **Componente Incremental:** Bónus de 50% sobre o valor que ultrapasse a média de gastos dos dois anos anteriores (com um teto de 1.500.000 €).
- **PME de Criação Recente:** Micro, pequenas e médias empresas com menos de 2 anos de atividade beneficiam de uma taxa base reforçada de 47,5%.

Coleta Insuficiente → O montante que não puder ser utilizado no próprio ano pode ser recuperado e deduzido nas liquidações de IRC dos 12 exercícios subsequentes.

Considere-se uma pequena empresa de fabrico de calçado, criada em 2022, que desenvolve atividades de I&D. Sabendo que, em 2023, a coleta de IRC ascendia a 60.000€, pretende-se determinar o valor das despesas incorridas nesse ano que a empresa poderá deduzir.

Despesas:

- Aquisições de Ativos fixos tangíveis - 50.000€
- Despesas com pessoal (nível 4) - 80.000€
- Despesas com pessoal (nível 8) - 70.000€
- Aquisição de patentes - 40.000€

Resolução

- APLICAÇÕES RELEVANTES = $50.000 + 80.000 + (70.000 \times 120\%) + 40.000 = 254.000\text{€}$
- CRÉDITO FISCAL A DEDUZIR = 60.000€, VISTO QUE $120.650\text{€} > 60.000\text{€}$ (COLETA)
- CRÉDITO FISCAL REMANESCENTE = $120.650\text{€} - 60.000\text{€} = 60.650\text{€}$ A DEDUZIR NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE

Capítulo 5

EXEMPLO 7

$$254.000\text{€} \times 47,5\% = 120.650\text{€}$$



Capítulo 5

EXEMPLO 8

Considere-se uma empresa do setor comercial que desenvolve atividades de I&D. Sabendo que, em 2023, a sua coleta de IRC é de 140.000€ e que a média das despesas de I&D dos dois anos anteriores ascende a 200.000€, pretende-se determinar o valor das despesas incorridas nesse ano que a empresa poderá deduzir à coleta.

Despesas:

- Aquisições de ativos fixos tangíveis - 90.000€
- Despesas com pessoal (nível 5) - 135.000
- Custos com registo de patentes - 50.000€

Resolução

- APLICAÇÕES RELEVANTES = $90.000 + 135.000 + 50.000 = 275.000€ \rightarrow 275.000 \times 32,5\% = 89.375€$
- ACRÉSCIMO DE DESPESAS: $275.000 - 200.000 = 75.000€ \rightarrow 75.000 \times 50\% = 37.500€$
- **BENEFÍCIO FISCAL TOTAL: $89.375 + 37.500 = 126.875€$**

Capítulo 6

Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional

ART. °43° do CFI

Período de 1 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2027

Mapa de auxílios regionais

As regiões ultraperiféricas apresentam os limites mais elevados, com os Açores fixados em 50% e a Madeira em 40%.

Nas regiões do Norte, Centro e Alentejo, os tetos variam habitualmente entre 30% e 40%, dependendo da sub-região específica.

Algarve e a Península de Setúbal (esta última como exceção dentro da Área Metropolitana de Lisboa), o limite é de 15%.

Área Metropolitana de Lisboa, o limite base para grandes empresas é de 0%.

Capítulo 6

Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional

Limites podem ser majorados:

- **10%** → Médias empresas
- **20%** → Micro e pequenas empresas

Nº3

Projeto de investimento com aplicação relevante superior a €50 milhões → Os limites devem ser ajustados sem considerar a dimensão da empresa.

The background features a light beige, crumpled paper texture. Overlaid on this are several abstract, organic shapes in a slightly darker beige tone, outlined with thin dark brown lines. These shapes are positioned in the corners and along the edges, creating a layered, artistic effect.

Obrigado